

196.2015/1272



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tel.: (21) 2240-3924/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

29 MAI 2015

Ofício nº PR-1276/2015

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

Senado Federal
A Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.

Junte-se ao processado do

PLS

nº 554, de 2011.

Em ___/___/___

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 06 de maio do corrente ano, aprovou parecer da Comissão de Direito Penal, proferido na indicação nº 061/2014, sobre Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que “Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Tércio Lins e Silva
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
DD. Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Palácio do Congresso – Ed. Principal - Anexo I, 6ª andar
70165-900 Brasília DF

Recebido em 25/08/2015
Hora: 11:30
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 554 DE 2011

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Parecer Indicação n. 061/2014

Aprovado em
Sessão de 6/05/2015

Ementa: Prisão em Flagrante – Audiência de Custódia – Direito Fundamental do Cidadão Preso – Garantia Constitucional – Pacto de São José da Costa Rica – Direito a ser levado imediatamente na Presença de Autoridade Judicial.

Relatório:

Cuida-se de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado n. 554/2011, que determina o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após a sua prisão em flagrante. Foi apresentado substitutivo ao projeto pelo Senador Humberto Costa.

O PLS nº 554 de 2011, propõe alterações no § 1º. do art. 306 do Código de Processo Penal em vigor, que se limita a encaminhar o auto de prisão em flagrante, no mesmo prazo ao Juiz Competente, e ao Defensor Público quando não informado o nome do advogado, como a seguir:

“Art. 306

§ 1º. Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”
(CPP em vigor)

Com a alteração do mencionado projeto o dispositivo legal, adequando-o aos Tratados e Convenções firmados pelo Brasil, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 306.

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos art. 310.

§ 3º A oitiva a que se refere parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

§ 5º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código.” (NR)

O atual regramento, quando da prisão em flagrante, prevê apenas o encaminhamento do auto de prisão ao juiz competente, portanto “papel”, não garantindo ao cidadão preso em flagrante ser apresentado à autoridade judicial,

para que este decida acerca da conversão do flagrante em prisão preventiva, do relaxamento da prisão por sua eventual ilegalidade, ou do deferimento de liberdade provisória com ou sem outras medidas cautelares.

O Projeto Lei em epígrafe muda substancialmente a prática atual, acrescentando que, no prazo de 24 horas “o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação”.

Mas não se restringe à obrigatória apresentação do preso, eis que acrescenta vários parágrafos que visam regular a audiência de custódia de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, além da imparcialidade do eventual futuro processo de cognição, eis que a referida audiência versará exclusivamente sobre a necessidade e adequação da prisão, além de sua legalidade..

Essa medida visa adequar o ordenamento jurídico ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece ao homem, enquanto ser, direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, que no item 3 do artigo 9º. do referido Pacto, estabelece que:

“Qualquer pessoa presa ou encarcera em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz, ou de outra autoridade habilitada, por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou ser posta em liberdade.”

No mesmo sentido a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, firmado através do Pacto de São José de Costa Rica, promulgada pelo

Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992, no item 5 do artigo 7º., torna obrigatória a apresentação do preso à autoridade judiciária, a seguir:

“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

No Direito Comparado tal determinação é encontrada nas legislações modernas, a exemplo da Alemanha, Argentina, Chile, Colômbia e África do Sul, demonstrando que a prática mundial vai nesse sentido.

É o relatório.

A Lei 12.403/2011 trouxe um novo regime para as medidas cautelares pessoais no processo penal, introduzindo medidas diversas da prisão, e afirmando o princípio constitucional da proporcionalidade consubstanciada na obrigatoriedade da autoridade judiciária apreciar a necessidade e a adequação da aplicação das cautelares no caso concreto.

Neste sentido Rubens Casara afirma que “o princípio da adequação enuncia a obrigatoriedade de um juízo de verificação acerca da relação entre o meio empregado e o fim visado. A adequação consiste na necessidade, dentro do faticamente possível, de o instrumento processual ser adequado aos fins a que se destina (relação meio-fim). (...) Ao analisar a adequação da prisão cautelar em uma situação concreta cabe indagar: a prisão cautelar é um meio adequado (dentre todos aqueles à disposição do Estado) para afastar o risco processual? A

prisão é o meio adequado a assegurar a instrução criminal, a futura aplicação da lei penal ou a ordem pública/econômica?”¹.

Ainda Rubens Casara leciona que “a necessidade, por sua vez, consiste na imprescindibilidade do instrumento processual aos fins a que se destina. (...) Assim, é desnecessária a decretação da prisão preventiva do réu para assegurar aplicação da lei penal se existe outro meio, menos gravoso à liberdade do indivíduo, de garantir a incidência das normas penais e afastar o risco processual.”²

No entanto a reforma do Código de Processo Penal deixou de avançar no sentido de dar efetividade às garantias individuais da pessoa presa em flagrante, inscritas não só na Convenção Americana de Direitos Humanos, recepcionada pela Constituição Federal, seja em caráter supralegal segundo o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, seja como Direito Fundamental insculpido na Constituição, mas também àquelas expressamente dispostas no texto Constitucional como a garantia do direito de ser julgado em um prazo razoável, inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição Federal, a garantia da ampla defesa inciso LV, e ainda do contraditório admitido no âmbito das medidas cautelares pessoais pela Lei 12.403/2011, na nova redação do parágrafo 3º do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Aury Lopes Junior se manifesta de forma precisa sobre o Projeto de Lei 544/2011:

“PLS 554/2011 representa uma grande evolução democrática e até civilizatória do nosso arcaico processo penal. O instituto das prisões cautelares foi objeto de reforma em 2011, através da Lei 12.403, contudo, muitas lacunas e carências democráticas permaneceram, tais como a definição de um prazo máximo da prisão preventiva, o dever de revisar

¹ CASARA, Rubens R R. *Prisão e Liberdade*. Coleção para entender direito, SP, Estúdio Editores, 2014, p.62.

² *Ibidem*, p. 63/64.

periodicamente a medida etc. Na prisão em flagrante, agora finalmente colocada no seu devido lugar, como medida pré-cautelar, persistiu uma gravíssima lacuna: ausência de uma audiência de custódia, ou seja, o dever de apresentação imediata do detido ao juiz. Eis o objeto (e mérito) do PLS 554/2011, que busca de forma simples e clara, resolver esse grave problema que persiste no sistema cautelar brasileiro: o preso não raras vezes, leva vários meses (senão anos) para ter contato com o juiz.”³

O projeto que se apresenta está de acordo com a boa doutrina, e no rumo do processo democrático, minimizando a dor produzida pelo poder punitivo, valorizando o homem, seus direitos e liberdade, uma vez que a liberdade é a regra, só podendo ser esta afastada em último caso, mediante demonstração da necessidade e adequação da prisão cautelar.

Nesse diapasão, a obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa em flagrante ao Juiz Competente, no prazo de 24 horas, é a maneira mais efetiva de garantir que a prisão ilegal será imediatamente relaxada e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido se a lei admitir a liberdade, a teor das garantias previstas no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição da República.

A audiência de custódia na forma prevista no Projeto de Lei 544/2011, permitirá quer o Juiz Competente analise e decida com maior legitimidade acerca das medidas cautelares pessoais do preso em flagrante. Assim, a audiência de custódia vai dar um sentido substancial à decisão da necessidade e adequação da medida cautelar, art. 282, I e II do Código de Processo Penal, pois que o Juiz poderá melhor analisar a legalidade, adequação e necessidade da prisão.

³ LOPES JR., Aury. *Imediata Apresentação do preso em Flagrante ao Juiz – Uma Necessidade imposta pela Evolução Civilizatória do Processo Penal*. No Informativo Rede Justiça Criminal, E. 15, ano 03, 2013.

Quanto ao controle da legalidade da prisão, poderá o juiz no momento da audiência de custódia, a teor do art. 310 CPP, melhor valorar os fatores seja para: relaxar a prisão em flagrante ilegal; decretar a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão; manter solta a pessoa suspeita da prática de determinado delito, se verificar ausentes os pressupostos de cautelaridade previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Tal controle se daria de forma mais eficaz com menor índice de equívocos, se o preso em flagrante fosse imediatamente apresentado ao Juiz competente.

O controle imediato da legalidade, necessidade e adequação de medida extrema que é a prisão cautelar, através da audiência de custódia, será uma forma de combater à superlotação carcerária, sempre tendo em conta que a excessiva política de encarceramento em massa atinge com muito mais força a camada mais pobre e marginalizada da população brasileira.

De outro lado, a audiência de custódia tem no seu escopo coibir a tortura física ou psicológica, eventuais maus tratos ao preso, ou caso elas tenham ocorrido, possibilitaria a determinação de imediata apuração de qualquer abuso que venha a tomar conhecimento, além do relaxamento da prisão.

No Estado Democrático de Direito, os Direitos Fundamentais se configuram em limites ao poder estatal, e garantia dos fundamentos do próprio ordenamento jurídico, desta forma os direitos fundamentais podem ser entendidos como limites à prisão cautelar, uma vez que exercem uma função de proteção do indivíduo face aos poderes do Estado. “Portanto, os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, em particular o princípio da legalidade, a presunção de inocência, o princípio da proporcionalidade, o princípio, da liberdade e o devido processo legal, funcionam como limites ao instituto da prisão provisória”⁴⁴.

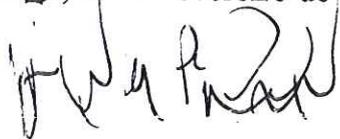
⁴⁴ SANGUINÉ, Odone. Prisão Cautelar Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais, RJ, Forense, 2014, p.47.

A audiência da custódia, cujo projeto tarda em ser aprovado, se inscreve dentre os direitos fundamentais da pessoa está em observância das normas, princípios e garantias constitucionais e as asseguradas nas Convenções Internacionais.

Face ao exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011, com a máxima urgência que o tema requer, oficiando-se às lideranças no Congresso Nacional e demais Autoridades com interesse na matéria.

Este é o parecer.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2015.



FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, de junho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº PR-1276/2015	Instituto dos Advogados Brasileiros	encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 061/2014 sobre PLS 554/2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, para que possa merecer apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.
Documento sem Numero	Antonio Petraglia Filho	ENCAMINHA CÓPIA DE REQUERIMENTO SOLICITANDO QUE ALGUMA SOLUÇÃO POLÍTICA SEJA ENCONTRADA PARA QUE O DECRETO Nº 20910 DE 06/01/1932 NÃO SEJA MAIS LESADO PELA JUSTIÇA DO BRASIL.
Ofício CNCG nº 09/2015	Conselho Nacional de Corregedores Gerais da Defensoria Pública	encaminha Moção de Repúdio ao ajuizamento da ADI nº 5.296, questionando a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa da proposta orçamentária da Defensoria Pública da União.
Ofício Apoio PLC 30/2015	Sindicato da Indústria de Calçados	NO QUAL APELA AO PRESIDENTE RENAN CALHEIROS PARA QUE VOTE FAVORAVELMENTE Á APROVAÇÃO DO PLC 30/2015.
Ofício de nº 05.52/15	Federação dos Aposentados do Estado de São Paulo	SOLICITA QUE A REJEIÇÃO DA MP 664/2014. PRESTA ESCLARECIMENTOS.
Ofício nº 016/2015	Secretaria Executiva do CONACI	NO QUAL SOLICITA APOIO NA APROVAÇÃO DA PEC 45/2009.
Ofício CEE/G 110/15	Governo do Estado do Paraná	SOLICITA A MANUTENÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NA EXECUÇÃO DE OBRAS NA MALHA RODOVIÁRIA CONSTANTE DA MEDIDA PROVISÓRIA E A CONSOLIDAÇÃO DELA NA ESFERA FEDERAL.
Documento sem Numero	Pedro Costa	SOLICITA QUE O PRESIDENTE RENAN CALHEIROS REJEITE A MP 664/2014. PRESTA ESCLARECIMENTOS.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES
Chefe de Gabinete

Registelede Moreira Silva
Matrícula n.º 287391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM
08/06/2015 às
15:56

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de julho de 2015

Senhor Técio Lins e Silva, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros,

Em atenção ao Ofício nº PR-1276/2015, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 554, de 2011, que "Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante", que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 554 DE 2011

OF. SF Nº 1081 /2015

Brasília, 12 de agosto de 2015.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Encaminho, para serem juntados aos processados, do Projeto de Lei do Câmara nº 39, de 2015, Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2015, Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2015, Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2009, Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2014 e Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2014, respectivamente os seguintes documentos:

Ofício C.M.H., nº 205-04/2015 - (PLC nº 39/2015)	Câmara Municipal de Hortolândia – SP
Documento s/nº - (PLC nº 17/2015)	Câmara Municipal de Itabuna – BA
Ofício Nº 1/2015 – RA/55-4 – CMMA - (PEC nº 38/2015)	Câmara Municipal Morro Agudo – SP
Ofício nº 16/2015/PRES/CONOCI - (PEC nº 45/2009)	Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI
Documento s/nº - (PLS nº 554/2011)	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM

CONFERE COM O ORIGINAL

Recebido em 25/08/15
Hora: 11:20 Caroline
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

Recebido em 25/08/2015
Hora: 11:20 Roberta
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 554 DE 2011

Ofício nº PR-1276/2015 - (PLS nº 554/2011)	Instituto dos Advogados Brasileiros
OF.GAB. Nº 032.07/2015 - (PLC nº 67/2014)	Câmara Municipal de Boqueirão do Leão – RS
OFÍCIO ANPAF Nº 023/2015 – (PEC nº 26/2014)	Associação Nacional dos Procuradores Federais – ANPAF

Atenciosamente,


Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente da Sessão.